



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 13840/20

Objeto: Pensões Vitalícia/Temporária

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): SUELI DE SOUSA ARAUJO e WILMAR KAUAN ARAUJO DA SILVA

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÕES – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação dos atos e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00020/22

Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade dos atos de PENSÕES VITALÍCIA/TEMPORÁRIA concedidas a SUELI DE SOUSA ARAUJO e WILMAR KAUAN ARAUJO DA SILVA, beneficiários (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (a) WILMAR JOSÉ DE SOUSA, cargo Cabo, matrícula 515.436-7, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª *CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAIS e CONCEDER REGISTROS aos atos de pensões as fls. 133/134.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 25 de janeiro de 2022

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 13840/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente processo do exame da legalidade dos atos de PENSÕES VITALÍCIA/TEMPORÁRIA concedidas a SUELI DE SOUSA ARAUJO e WILMAR KAUAN ARAUJO DA SILVA, beneficiários (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (a) WILMAR JOSÉ DE SOUSA, cargo Cabo, matrícula 515.436-7, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, sugeriu notificação da autoridade responsável para apresentar esclarecimentos sobre as seguintes inconformidades: Fundamento dos atos concessórios dos benefícios de fls. 32 e 83 incorretos. Trecho do ato "art. 24-B, inciso I, da Lei Federal n.º 13.954/2019" deve ser corrigido para "art. 24-B, inciso I, do Decreto-Lei n.º 667/1969 (com redação dada pela Lei Federal n.º 13.954/2019) ", para correto enquadramento do caso. O ato deve ser retificado, publicado, e os dois documentos devem ser encaminhados para esta Corte. 2. Ausência das assinaturas nos requerimentos de benefícios de fls. 3 e 55.

Notificado, o gestor responsável apresentou defesa, conforme consta do DOC TC 88870/21.

A Auditoria analisou a defesa e considerou sanadas as falhas apontadas, concluindo que as presentes pensões revestem-se de legalidade, sugerindo concessão de registro aos atos concessórios as fls. 133/134.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame realizado, conclui-se que os atos concessivos foram expedidos por autoridade competente, em favor dos (a) dependentes legalmente habilitados (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação e o cálculo dos pecúlios.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legais os atos concessórios das pensões, concedendo-lhe os competentes registros e determine o arquivamento dos autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 13840/20

É o voto.

João Pessoa, 25 de janeiro de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Assinado 28 de Janeiro de 2022 às 08:51



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 28 de Janeiro de 2022 às 08:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 28 de Janeiro de 2022 às 14:24



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO